



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICUÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

(numeração automática pelo sistema)

Ref.: Autos n. 001.2024.063661

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

**Investigado(s):** Secretaria Municipal de Saúde de Nova Palmeira/PB;

**Noticiante(s):** Janiel Cesar Dantas dos Santos e Maria da Conceição Costa, membros do Conselho Municipal de Saúde de Nova Palmeira/PB;

**Objeto:** Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa relacionado à contratação de serviços automotivos pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Palmeira/PB.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através do órgão de execução que ao fim assina, com esteio no art. no art. 129, III, da Constituição da República de 1988; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93; e art. 55, I, da Lei Complementar Estadual nº 97/10 e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público **exercer a defesa dos direitos** assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou **municipais** e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos,

Rua Cel. Antônio Xavier de Macedo, 57, Picuí/PB, CEP: 58187-000  
Telefone/Fax: (83) 3371-2255 / (83) 9.9161-3927  
E-mail: [picui@mppb.mp.br](mailto:picui@mppb.mp.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICUÍ

---

Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/92: *“O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) [...] § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. [Omissis].*

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato n. 001.2024.063661, instaurada a partir de representação formulada por Janiel Cesar Dantas dos Santos e Maria da Conceição Costa, membros do Conselho Municipal de Saúde de Nova Palmeira/PB, em face da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Palmeira-PB, noticiando possível prática de ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que, durante reunião do Conselho Municipal de Saúde realizada em 15 de outubro de 2023, ao analisarem os balancetes referentes ao mês de junho de 2023, os noticiantes identificaram nota fiscal emitida pela empresa KAMILLOS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, no valor de R\$ 8.470,00 (oito mil quatrocentos e setenta reais), referente a serviços de funilaria supostamente realizados no veículo GOL de cor branca, placa OFX 2151-PB;

**CONSIDERANDO** que, segundo os denunciantes, ao questionarem os motoristas do município, foram informados que o referido veículo não havia se envolvido em nenhum sinistro que justificasse tal serviço;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICUÍ

---

**CONSIDERANDO** que, em reunião realizada em 15 de dezembro de 2023, o Sr. Marcio Brusque, diretor de transporte, informou aos conselheiros que o serviço efetivamente realizado foi de direção e suspensão, e não de funilaria, como constava na nota fiscal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de apurar os fatos, sua autoria e materialidade, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** o que preconiza o art. 5º da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013;

**RESOLVE:**

1) Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, nos termos dos arts. 5º e seguintes da Resolução CPJ nº 04/2013 do MPPB, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa relacionado à contratação de serviços automotivos pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Palmeira-PB, especificamente quanto à divergência entre o serviço descrito na nota fiscal (funilaria) e o serviço supostamente realizado (direção e suspensão) no veículo GOL de cor branca, placa OFX 2151-PB.

2) **Determinar**, ainda, as seguintes providências:

a) a remessa do extrato da portaria para publicação, através de meio eletrônico, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução CPJ nº 04/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça, atentando-se para o sigilo do feito;

b) que seja **DECRETADO O SIGILO** da presente demanda, tendo em vista ser matéria que versa sobre Patrimônio Público, em observância ao art. 14 da Res. CPJ n. 04/2013;

c) a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Palmeira-PB, **REQUISITANDO, no prazo de 15 (quinze) dias:**

c.1) Cópia da nota fiscal e do empenho referentes ao serviço realizado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICUI

---

c.2) informações sobre qual serviço foi efetivamente executado no veículo;

d) o **ENVIO DE NOTIFICAÇÃO** do Sr. Marcio Brusque, diretor de transporte do município, para que apresente, por escrito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecimentos sobre a divergência entre o serviço descrito na nota fiscal (funilaria) e o informado em reunião do Conselho (direção e suspensão).

e) nomeio a servidores efetivos, lotados nesta Promotoria, para secretariarem o feito.

Providências cartorárias necessárias.

Cumpra-se. Publique-se.

Picuí/PB, data do sistema.

[assinatura eletrônica]

**ARTHUR MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO**  
Promotor de Justiça

---

Rua Cel. Antônio Xavier de Macedo, 57, Picuí/PB, CEP: 58187-000  
Telefone/Fax: (83) 3371-2255 / (83) 9.9161-3927  
E-mail: [picui@mppb.mp.br](mailto:picui@mppb.mp.br)